



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/004287/2022	Data de Autuação: 05/12/2022
Concessionária: Rio Mais Saneamento	
Assunto: Especificidade do Município de Carmo do processo de concessão regionalizada dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Enquadramento tarifário do Bloco 3.	
Sessão Regulatória: 27/09/2023	

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir de Nota Técnica em que se solicita a intervenção desta Agência Reguladora para tratar das diferenças entre as tabelas tarifárias de água e esgoto praticadas pelo Município de Carmo e os demais integrantes do Bloco 3.

Dessa nota técnica, em síntese, se extrai que essas diferenças se deram em decorrência de especificidade do Município de Carmo em relação aos outros 45 (quarenta e cinco) municípios atendidos pela CEDAE, considerando que era ele o único que possuía um serviço de saneamento próprio, não aplicando, por essa razão, a estrutura tarifária da Companhia.

Além disso, a referida nota aduz que “*não possui hidrômetros instalados*” em Carmo. E, dessa forma, a cobrança no município era feita pelo sistema de pena d’água, por meio de tarifa fixa, seguindo parâmetros estabelecidos pela prefeitura municipal. No entanto, respaldada pelo Contrato de Concessão, a Concessionária Rio Mais Saneamento teria buscado aplicar a mesma tarifa a todos os usuários atendidos pelo sistema, incluindo os do município de Carmo, o que teria gerado uma diferença entre as tabelas praticadas.

Então, instaurado este regulatório, encaminhou-se o feito às Câmaras Técnicas de Saneamento (CASAN), de Política Econômica e Tarifária (CAPET) e à Procuradoria da AGENERSA para análise e manifestação.

Em prosseguimento, a CAPET oficiou as Concessionárias Rio Mais Saneamento e Águas do Rio para apresentação de cópias das faturas de água e esgoto, com vencimentos nos meses de setembro e outubro de 2022, dos municípios de Sumidouro, Cantagalo, Cordeiro e Duas Barras (Of.AGENERSA/CAPET N°70 – 43837396 e Of.AGENERSA/CAPET N°71 – 43838323), além da relação de clientes com cadastro único e hidrometrados (Of.AGENERSA/CAPET N°76 – 44064191), o que fora prontamente respondido através dos documentos contidos nos processos SEI-220007/004405/2022, SEI-220007/004541/2022 e SEI-

220007/004707/2022, anexados ao presente.

Ademais, juntou-se peticionamento da Concessionária (43998537), em que ela discorre sobre as ações comerciais realizadas no município de Carmo, a saber, o ato de mera liberalidade em que aplicou descontos nos primeiros meses de execução contratual, a fim de criar regra de transição entre o antigo modelo de cobrança e o contratualmente previsto e minimizar os impactos sobre a população local.

Nesse documento, outrossim, informou o resultado da reunião realizada em 08/12/2022 entre AGENERSA, Município de Carmo e Concessionária, em que novamente se estendeu os descontos sobre as faturas do município de Carmo e se criou um canal de atendimento exclusivo na cidade para atender as demandas da população local.

Em outro momento, para mais, a Concessionária encaminhou a sua discordância com os termos da Nota Técnica enviada pela Secretaria de Estado da Casa Civil (44370680), tendo em vista que o contrato e o regulamento de serviços determinariam a observância da estrutura tarifária licitada e a inexistência de qualquer ressalva em relação a Carmo. Em complemento a esse entendimento, encaminhou também um parecer jurídico por ela contratado sobre a tabela tarifária aplicável à concessão dos serviços em Carmo (44370682).

Com base nessas informações, a CAPET apresentou o Parecer nº 10/2023/AGENERSA/CAPET (45579584), parcialmente retificado pelo Despacho (45776117) e pelo Parecer nº 24/2023/AGENERSA/CAPET (46251075), em que analisa de forma conjuntural o Município de Carmo, no que tange ao equilíbrio econômico e tarifário, visando o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão.

Dessa forma, a câmara técnica elaborou o fluxo de caixa por 35 (trinta e cinco) anos, específico para o Município de Carmo, com base nos valores da tabela do Anexo 14 do Contrato, considerando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa mínima de água no Ano 1 e a inadimplência projetada do Ano 1 ao 6, chegando em uma Taxa Interna de Retorno – TIR de 11,30% (onze inteiros e trinta centésimos por cento).

Ao final, para a melhoria no equilíbrio financeiro da concessão, sugeriu:

“O recadastramento e requalificação das economias na área de concessão Municipal; atualização cadastral e levantamento de potenciais beneficiários da tarifa social; hidrometração de 100% dos moradores da área de concessão municipal; campanhas de conscientização e esclarecimento quanto aos benefícios da universalização do saneamento e a importância do seu custeio.”

Sobre o conteúdo desse parecer, manifestou-se a Concessionária, por meio do Ofício Rio+_036/2023_REG (46257402), propondo uma reunião com esta Agência para a aplicação de descontos transitórios e regressivos aos usuários de Carmo, tendo em vista os apontamentos ali elencados.

Sobre tal proposta, em retificação feita pelo Ofício Rio+_037/2023_REG (46310189 –

Peticionamento Intercorrente nº SEI-220007/000579/2023), a Concessionária sublinhou que não se oporia a determinação da AGENERSA que criasse uma regra de transição, desde observados os seguintes pontos:

- “[...] a. Reconhecimento pelas partes da aplicabilidade ao Município de Carmo, assim como para todos os Municípios do Bloco 3, da estrutura tarifária constante do Anexo VII do Contrato de Concessão;*
- b. Reconhecimento pela Concessionária de que os descontos de 50%, 35%, 25% por ela praticados no Município de Carmo nos três primeiros meses de cobrança (agosto a outubro de 2022) consistiram em mera liberalidade e não deverão gerar direito ao reequilíbrio econômico-financeiro;*
- c. Reconhecimento pelas partes da legitimidade da cobrança do valor integral das tarifas (conforme estrutura tarifária do Anexo VII do Contrato de Concessão), sem qualquer desconto, nas contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo em novembro de 2023;*
- d. Aplicação de desconto de 50% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, conforme requerido pela AGENERSA em reunião de 08.12.2022;*
- e. Aplicação de desconto de 50% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de fevereiro de 2023 a julho de 2023;*
- f. Aplicação de desconto de 30% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de agosto de 2023 a julho de 2024;*
- g. Aplicação de desconto de 10% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de agosto de 2024 a julho de 2025;*
- h. Reconhecimento pelas partes da necessidade de avaliação dos impactos econômico-financeiros da adoção de regra de transição criada para Carmo sobre a Concessão em processo administrativo específico de reequilíbrio, com base na metodologia e no procedimento previstos no Contrato de Concessão.”*

Na seqüência, por meio do Despacho (46813926), a CAPET analisou a proposta feita pela Concessionária e afirmou não se opor ao acordo costurado entre as partes, uma vez que apresentaria vantagens adicionais ao município.

Paralelamente, por meio do Ofício Of.AGENERSA/CASAN Nº47 (46530604), a CASAN informou a Concessionária sobre a vistoria técnica no Sistema de Abastecimento de Água do Município de Carmo a ser realizada em 02/02/2023, com o fim de verificar a situação pautada no presente processo.

Nesse ínterim, a Concessionária encaminhou o Ofício RIO+_054_2023_REG (47048002), informando o decurso do prazo fixado pela AGENERSA para a concessão de desconto tarifário, de maneira em que, após análise da Agência, passaria a emitir as contas de consumo considerando a estrutura tarifária constante no Contrato de Concessão.

Em razão do pedido de reunião com esta Agência, formulado pela Concessionária, e mediante o teor do ofício acima, foi agendada reunião de conciliação para o dia 02/03/2023, às 14h30, na sede da

AGENERSA, nos termos dos Docs (47246745, 47247121 e 47246794); e, por unanimidade, o Conselho Diretor da AGENERSA, decidiu prorrogar as condições acordadas na Reunião de 08 de dezembro de 2022, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme ata da 3º Reunião Interna, de 14 de fevereiro de 2023 (47271256).

A Concessionária apresentou novamente suas considerações sobre o parecer técnico da CAPET, através do Ofício Rio+_058/2023_REG (47243165).

Adiante, após ser instada a se manifestar, a Procuradoria apresentou o Parecer nº 71/2023/AGENERSA/PROC (47447096), momento em que traz à luz a ótica de regionalização imposta pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020); o disposto no Contrato de Concessão e no Regulamento dos Serviços sobre a cobrança das tarifas dos usuários do município de Carmo com base na estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato de Concessão e a necessária observância da tarifa resultante do leilão; e a possibilidade de instauração de um regime de transição, a ser pactuado por meio de conciliação.

Em vista disso, concluiu que é juridicamente recomendável a aplicação da estrutura tarifária constante no Anexo VII do Contrato de Concessão para o Município de Carmo; a criação, em caráter temporário, de um regime de transição, com a aplicação de descontos provisórios e regressivos sobre os valores das contas dos usuários, calculados conforme a estrutura tarifária constante no Contrato de Concessão; e a adoção, por esta AGENERSA, da expressão “conciliação” para abordar o momento atual do presente regulatório.

Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de mais a mais, encaminharam-se os ofícios Of.AGENERSA/CONS-05 Nº. 23, 24 e 25 (47682000, 47682044 e 47682064) para a Concessionária Rio Mais Saneamento, a Secretaria de Estado da Casa Civil e a Prefeitura Municipal de Carmo.

Instaurado o procedimento de conciliação, realizou-se, em 02/03/2023, uma reunião na sede desta Agência, momento em que, presentes os representantes da AGENERSA, da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Prefeitura Municipal de Carmo e da Concessionária Rio Mais Saneamento, tentou-se a pactuação de um acordo entre as partes, baseados na proposta feita pela Delegatária de uma regra de transição, em que se aplicaria descontos de forma regressiva, conforme ata que se encontra no documento (48110406).

Frustrada a mencionada tentativa de conciliação, uma vez que a Concessionária insistiu que sua proposta dependeria de um reconhecimento de que o oferecimento do desconto tarifário acarreta em desequilíbrio econômico-financeiro. Assim, sugeriu ela que as informações ali levantadas fossem encaminhadas para análise interna das instituições e que houvesse uma segunda tentativa de reunião de conciliação.

Desse modo, antes da realização da nova reunião de conciliação, no dia 16/03/2023, a Rio Mais Saneamento enviou o ofício Rio+_086_2023_REG (48735084), em que reconhece ser possível a sua submissão à regra de transição requerida pelo Município de Carmo e pelo Estado, com a aplicação de descontos provisórios e regressivos sobre os valores das contas dos usuários calculados conforme a estrutura tarifária do Anexo VII do Contrato de Concessão, desde que observadas as seguintes condições:

“[...] a. Reconhecimento por Município e Estado (i) da aplicabilidade ao Município de Carmo da estrutura tarifária constante do Anexo VII do Contrato de Concessão, conforme parecer nº 71/2023/AGENERSA/PROC, da Procuradoria Geral da AGENERSA e (ii) de que o regime tarifário transitório criado para o Município não obedece à estrutura tarifária prevista no Contrato de Concessão e implica a aplicação de um valor de tarifa inferior ao previsto no Anexo VII do Contrato de Concessão;

b. Reconhecimento pela Concessionária de que os descontos de 50%, 35%, 25% por ela praticados no Município de Carmo nos três primeiros meses de cobrança (agosto a outubro de 2022) consistiram em mera liberalidade e não deverão gerar direito ao reequilíbrio econômico-financeiro;

c. Reconhecimento pelas partes da legitimidade da cobrança do valor integral das tarifas (conforme estrutura tarifária do Anexo VII do Contrato de Concessão), sem qualquer desconto, nas contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo em novembro de 2022;

d. Proposta de regra de transição a partir do presente momento, nos seguintes termos: i. Aplicação de desconto de 50% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de abril de 2023 a julho de 2023; ii. Aplicação de desconto de 40% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de agosto de 2023 a dezembro de 2024;

e. Reconhecimento por Município e Estado do direito da Concessionária de pleitear em processo administrativo específico, nos termos da Cláusula 31 do Contrato de Concessão, com base na metodologia, no procedimento e nos prazos previstos no Contrato de Concessão, o reequilíbrio pelos efeitos econômico-financeiros causados pela adoção do regime tarifário transitório criado para o Município de Carmo;

f. Reconhecimento pelo Estado e anuência do Município quanto ao direito da Concessionária de aplicação do reajuste tarifário, quando da data de sua incidência, conforme previsto no Contrato de Concessão, independente dos descontos provisórios aplicados durante o período de transição, de maneira que o valor final cobrado aos usuários durante a vigência do regime tarifário transitório reflita a aplicação do desconto sobre a tarifa reajustada em vigor.”

Analisando a proposta da Rio Mais Saneamento, então, a CAPET se manifestou no sentido de haver vantagens superiores ao município de Carmo, quando comparada com a proposta anteriormente feita (49036488).

Dessarte, para prosseguir com a reunião de conciliação anteriormente iniciada e, diante da nova proposta apresentada, oficiou-se novamente as partes sobre a nova data agendada, a saber, o dia 04/04/2023.

Tendo em vista a nova proposta apresentada e o prosseguimento do procedimento de conciliação marcado, durante a 6ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, de 28 de março de 2023, por unanimidade, aprovou-se a prorrogação do desconto tarifário praticado no percentual de 50% (cinquenta por

cento) nas faturas pelo prazo de 60 (sessenta) dias (49451051).

Realizada a reunião de conciliação de 04/04/2023, conforme consta na ata (49827671), a Prefeitura Municipal de Carmo afirmou ter conhecimento acerca da proposta apresentada pela Concessionária, e reconheceu “a possibilidade de realização do acordo, nos termos conversados com a concessionária.”

Por esse motivo, foi-se elaborado o Termo de Conciliação (51621658) externando o acordo celebrado entre as partes, cujo conteúdo foi disponibilizado para as respectivas assinaturas e formalização.

Entretanto, nesse meio tempo, considerando o procedimento de conciliação em curso, foi prorrogado o desconto sobre as faturas no Município de Carmo até a assinatura do termo, em sede da 9ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, de 30 de maio de 2023, por unanimidade, se estendeu o prazo do desconto no percentual de 50% (cinquenta por cento) por mais 30 (trinta) dias (53130191).

Atendendo a solicitação desta relatoria (45647094), a CASAN juntou o Relatório de Fiscalização AGENERSA/CASAN nº 05/2022 (52826592) e a sua análise (52825789), em que afirma que “[...] foi constatada que a produção e a distribuição de água tratada estão funcionando em condições ainda aceitáveis, apesar dos problemas citados acima.”.

Ao analisar a minuta do Termo de Conciliação, a Prefeitura Municipal de Carmo, através de peticionamento (53469889 – SEI-220007/003177/2023), solicitou a inclusão da cláusula 2.6, indicando dois possíveis textos:

"As partes concordam que ao Município do Carmo RJ, são reconhecidas as especificidades no Processo de concessão Regionalizada dos serviços municipais de abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, conforme consta da Nota Técnica, Processo SEI/ERJ-43674147, emitida pela SubSecretaria Geral da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro."

Ou:

"As partes concordam que o Município do Carmo RJ, possuía Tarifa própria de valores, diversos da estrutura tarifária cobrada pela CEDAE, tendo sido tais valores tarifários do município informados tempestivamente ao Consórcio ENCIBRA SA (Ceivap, Agevap e Governo do Estado do Rio de Janeiro) no ato da elaboração do Plano Municipal do Saneamento Básico (PMSB) e sendo partes integrantes do PMSB entregues ao BNES para instruir os cálculos e montagem do Termo de Referência e Planilhas que fundamentaram o Edital de Licitação do Bloco III."

Em continuação, submeteu-se os termos da solicitação feita pelo ente municipal à Secretaria de Estado da Casa Civil, à Concessionária Rio Mais Saneamento e à Procuradoria da AGENERSA para análise.

Em seu turno, por meio do Ofício Rio+_0169_2023_REG (53930723), a Concessionária sugeriu outra redação para eventual item 2.6 do Termo de Conciliação, conforme a seguir:

“2.6 - As Partes concordam que o município de Carmo possuía serviço municipal próprio e não era atendido pela CEDAE, de modo que a tabela de tarifas de água e esgoto anterior praticada pela municipalidade era diferente da estrutura tarifária da CEDAE e, portanto, foi estabelecida nova estrutura tarifária no Edital e seus DocuSign Envelope ID: FBA443EC-BB15-43A1-ADDA-586A1FE92858 Resposta ao Of. AGENERSA/CONS-05 N° 70 - Processo SEI220007/004287/2022 Página 2 de 2 anexos, conforme Anexo VII do Contrato de Concessão, aplicável a todos os municípios do Bloco 3.”

À luz disso, manifestou-se a Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Ofício Of.SECC/CHEGAB N°64 (53955101), em que reforçam a inclusão do item 2.6 no Termo de Conciliação, seguindo a redação proposta pela Concessionária, acima.

Com efeito, enviou-se o Ofício Of.AGENERSA/CONS-05 N°82 (54736351) para manifestação da Prefeitura Municipal de Carmo/RJ.

Paralelamente, haja vista o procedimento de conciliação em andamento, em sede da 12ª Reunião Interna de 2023, de 28/06/2023, o Conselho Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aprovou a prorrogação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do desconto tarifário praticado pela Concessionária, no percentual de 50% (cinquenta por cento), como se verifica na ata anexada (54784765).

Nessa esteira, em sua nova manifestação, a Prefeitura Municipal de Carmo anexou nova proposta de cláusula a ser incluída no Termo de Conciliação (56043862), assim transcrita:

“As partes concordam e declararam que estão em conformidade com a Nota Técnica elaborada pela Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Rio de Janeiro, Processo SEI/RJ n° 43674147, levando-se em conta que o Município do Carmo RJ não está relacionado na lista de Municípios que consta do Anexo VII do Contrato de Concessão (Estrutura tarifária e serviços complementares) e que possui quadro tarifário distinto da CEDAE (e sendo único no bloco III), razão pela qual devem ser aplicadas na íntegra as especificidades e determinações constantes na Nota Técnica, Processo SEI/RJ-43674147 (acima citada) em favor e benefício dos munícipes carmenses.”

No entanto, haja vista a desconsideração pelo Município de Carmo de todas as questões já pacificadas, bem como as manifestações das demais partes, encerrando, assim, o procedimento de conciliação, a relatoria deste feito, o encaminhou à Procuradoria Geral da AGENERSA para apresentação de parecer conclusivo, com vistas a dar prosseguimento à regular instrução do processo regulatório (56100303).

Sendo assim, tendo em vista a frustração do procedimento de conciliação, em sede da 14ª Reunião Interna, por unanimidade, o CODIR decidiu pela não prorrogação do desconto tarifário anteriormente aplicado até o julgamento final deste regulatório (56505915), o que fora informado às partes por meio dos Ofícios Of.AGENERSA/CONS-05 N° 111 (56509575), para a Prefeitura de Carmo;

Of.AGENERSA/CONS-05 N° 112 (56511042), para a Secretaria de Estado da Casa Civil; e Of.AGENERSA/CONS-05 N° 113 (56512806), para a Concessionária Rio Mais Saneamento.

Atenta a essa decisão, então, a Concessionária protocolou o ofício Rio+_215/2023_REG (57452055), informando a cobrança da tarifa integral constante do Anexo VII do Contrato de Concessão no município de Carmo, a partir de 01/09/2023.

Adiante, a Procuradoria Geral da AGENERSA apresentou o Parecer n° 278/2023/AGENERSA/PROC (57051053), em que após relatar e delimitar o objeto processual, discorre sobre a necessidade de intervenção desta Agência Reguladora na discussão levantada; a preservação do Acordo de Cooperação celebrado pelo Município de Carmo e o Estado do Rio de Janeiro, com a conseqüente aplicação da estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato de Concessão; o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, com a consideração de indiferente causal para fins de reequilíbrio do período em que a Concessionária, por mera liberalidade, aplicou descontos à tarifa, e a sugestão da instituição da alteração do valor da outorga variável como possibilidade ao caso concreto.

Diante disso, encaminharam-se os ofícios Of.AGENERSA/CONS-05 n°. 119 e 120/2023 (57747936 e 57747149), para a Prefeitura Municipal de Carmo/RJ e para a Secretaria de Estado da Casa Civil, respectivamente, solicitando a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, enviou-se o ofício Of.AGENERSA/CONS-05 N° 121/2023 (57748962), para a Concessionária Rio Mais Saneamento, dando-lhe ciência do parecer jurídico juntado aos autos.

Após, através do Ofício Of.SECC/SUBTEX N° 67/2023, a Secretaria de Estado da Casa Civil apresentou as respectivas razões finais, opinando pela “[...] **i**) a manutenção do Convênio de Cooperação (37902116) celebrado em 21/12/2021 com o Município de Carmo, com a conseqüente aplicação da estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato de Concessão n° 11/2022; **ii**) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no período de prorrogações determinadas pelo CODIR-AGENERSA, excluídos os 90 primeiros dias de desconto tarifário, concedidos por liberalidade da Concessionária na forma do item "iii"; e **iii**) a recomposição financeira do contrato via alteração do valor da outorga variável, no período das prorrogações de descontos tarifários realizados pela Agência Reguladora, conforme possibilita o subitem 33.9.8. do Contrato de Concessão n° 11/2022.”

Em 31/08/2023, então, encaminhou-se o Ofício Of.AGENERSA/CONS-05 N° 137 (58852698) à Prefeitura Municipal de Carmo, dando-lhe ciência da manifestação da Casa Civil, reiterando ofício anterior Of.AGENERSA/CONS-05 n°. 119 (57747936) e concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.

Ademais, após o decurso do prazo para apresentação de alegações finais pelo Município, sem que o ente municipal tenha se manifestado, enviou-se o ofício Of.AGENERSA/CONS-05 N° 141/2023, solicitando as razões finais da Concessionária (59432166), as quais foram apresentadas por meio do Ofício Rio+_251_2023_REG (59967225).

Nessa manifestação, a Rio Mais Saneamento, após contextualizar a celebração do contrato de concessão e a instrução do presente processo, reforçou a necessidade de se respeitar a estrutura tarifária do

Anexo VII do Contrato, argumentando, no entanto, que a recomposição de eventual desequilíbrio econômico-financeiro deve ser feita através de desconto na parcela vincenda da Outorga Fixa.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 20/09/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60028796** e o código CRC **B2A80CB8**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004287/2022

SEI nº 60028796

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 37/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/004287/2022

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Processo nº: SEI-220007/004287/2022

Data de autuação: 05/12/2022

Concessionária: RIO+ SANEAMENTO

Assunto: ESPECIFICIDADE DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PROCESSO DE CONCESSÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO BLOCO 3

Sessão Regulatória: 27/09/2023

VOTO

01. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir de Nota Técnica (43688974), cujo teor solicita a intervenção desta Agência Reguladora no tratamento das diferenças entre as tabelas tarifárias de água e esgoto praticadas pelo Município de Carmo e a Estrutura Tarifária e Serviços Complementares da CEDAE, aplicada aos demais municípios e bairros da Área de Planejamento 5 da cidade do Rio de Janeiro, integrantes do Bloco 3.
02. Devidamente instruído, após tentativas frustradas de conciliação, o presente processo é pautado nesta Sessão Regulatória.
03. Para uma melhor compreensão do tema a ser tratado, o presente VOTO está dividido em 4 partes, assim elencadas: **1. A ESPECIFICIDADE DE CARMO; 2. DO CONTRATO DE CONCESSÃO E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; 3. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO;** e por fim **4. A SEGURANÇA JURÍDICA.**

1. A ESPECIFICIDADE DE CARMO

04. Carmo é um município de 17.198 (dezessete mil cento e noventa e oito) habitantes^[1], com aproximadamente 6 (seis) mil economias abastecidas com água tratada por meio de rede de distribuição. Diferente dos demais municípios integrantes do Bloco 03, Carmo possuía um serviço de distribuição administrado diretamente pela própria Prefeitura, cuja cobrança, feita pelo sistema de pena d'água, se dava por meio de tarifa fixa com parâmetros estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

05. Entretanto, em que pese os esforços despendidos ao longo do tempo, a prestação do serviço, nos moldes até então previstos, se mostrou insuficiente, tendo sido promulgada Lei Municipal nº 715, de 05 de novembro de 2001, autorizando a celebração de convênio junto à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, que, se concretizou por meio do Contrato de Demanda para Grandes Consumidores nº 020544, também em 2001, de modo a se garantir o abastecimento contínuo de água tratada dentro dos padrões de potabilidade fixados pelo Ministério da Saúde na localidade do bairro de Influência, primeiro distrito de Carmo. Contrato este que gerou um passivo de quase 20 (vinte) milhões de reais frente à ausência de pagamento por parte do Município.
06. Não obstante ao fato, o Município, em 19 de maio de 2014, ingressou com uma Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer para Retificação de Cláusula Contratual com Pedido de Liminar, em face da COPASA, objetivando, dentre outros pedidos, o impedimento de que a empresa ré cortasse o fornecimento de água até que a Prefeitura pudesse montar sua estrutura para fornecer água àquela localidade e a retificação da “Cláusula Primeira” do Contrato de Fornecimento de Água, firmado entre ambos, para que a Companhia não mais apenas fornecesse água como também cobrasse diretamente dos usuários, passando, então, “a receber os valores conforme pagos pelos consumidores”.^[2]
07. Essas deficiências, impulsionaram os munícipes carmenses, em audiência pública, a concluir pela necessidade de concessão da prestação de serviço de saneamento básico, conforme noticiado pelo Jornal da Região^[3] e culminou na edição da Lei Municipal nº 2.029, de 21 de maio de 2019^[4], que autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar, em regime de concessão ou permissão, parte ou a totalidade do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
08. Sendo assim, paralelo à crescente dívida junto à COPASA, objeto do Processo Judicial nº 5077453-76.2020.8.13.0024, e frente à possibilidade de ingresso no processo de Concorrência Internacional Nº 01/2021, o Município de Carmo pactuou Convênio de Cooperação com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, cujo objetivo era de formalizar a gestão associada destes serviços públicos essenciais - abastecimento de água e esgotamento sanitário -, delegando para o ente estadual a concessão das competências específicas de organização, regulação, fiscalização e gerenciamento da prestação de tais serviços.
09. Esse convênio, vale dizer, foi fundamentado na necessidade de se implementar políticas e programas que assegurem de forma eficiente e economicamente sustentável ações e serviços de saneamento básico, ampliando sua prestação e unificando a fiscalização e a regulação (inclusive tarifária) para garantir à população uma qualidade vida e salubridade, com respeito ao meio ambiente. Para mais, previu que a estrutura tarifária e as tarifas estabelecidas devem ser suficientes e necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, que foi pensado numa estrutura de prestação regionalizada, ou seja, modalidade integrada de um ou

mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município.

10. A partir disso, o município de Carmo foi incluído na área de concessão do Bloco 03 e, após advento do Contrato, passou a ter os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e demais serviços complementares de seu território prestados pela Concessionária Rio Mais Saneamento.
11. Ao assumir o serviço e respaldada pelo Contrato de Concessão, a Concessionária buscou aplicar a tarifa estabelecida contratualmente a todos os usuários atendidos pelo sistema, incluindo os do município de Carmo, o que teria ensejado o presente processo regulatório, motivando, pela edição de Nota Técnica (doc. SEI 43688974), a atuação desta AGENERSA no que tange ao tratamento tarifário.

2. DO CONTRATO DE CONCESSÃO E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

12. A promulgação de um novo sistema constitucional em 1988 alterou significativamente a prestação de serviços públicos no Brasil, abrindo-se a possibilidade de prestação direta pelos entes federados ou a sua delegação, por meio de concessão ou permissão, a terceiros, sendo necessária, neste último caso, uma licitação prévia, nos termos do artigo 175 da Carta Magna^[5] e artigo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/95^[6]. Sendo assim, e em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

13. Como se pode observar, há uma racionalidade por trás da escolha do legislador em eger o procedimento licitatório como instrumento do processo de concessão de um determinado serviço público. Isto porque, tendo em vista a isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, para além do desenvolvimento sustentável, esse instrumento se torna uma ferramenta para se garantir que o objetivo final da Administração Pública seja realizado de forma legal, impessoal, proba; objetivo este que é definido antes mesmo da abertura do certame e com regras e finalidade estabelecidas em seu instrumento convocatório. Daqui nasce a relevância do respeito à vinculação ao edital de licitação.
14. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, tal vinculação tem por finalidade *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou*

propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”^[7] Ou seja, o propósito é garantir que o modelo originalmente elaborado seja efetivamente concretizado. A Administração, portanto, está estritamente vinculada ao edital convocatório, nos termos do art. 41 e art. 55, XI da Lei Federal 8.666/93 - regra reforçada pelo art. 25 da Nova Lei de Licitações, Lei Federal 14.133/21-, não configurando uma faculdade ou discricionariedade ao gestor a escolha por persecuti-lo ou não, devendo, inclusive fazer parte do Contrato cláusula com sua previsão.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

15. A bem da verdade, não só a Administração, como também os licitantes estão vinculados ao Edital, não restando a eles possibilidade de execução posterior de escopo diferente do estabelecido. Nesse sentido, até mesmo o contrato a ser celebrado entre as partes não poderá extrapolar os limites ali determinados.

2.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO

16. Diversas são as transformações pelas quais passou o Saneamento Básico no Brasil em decorrência da abordagem jurídica que se deu ao tema ao longo dos anos.
17. Fato é que essa matéria ganhou especial relevo da metade do Século XX para cá em virtude da concentração de pessoas em grandes centros urbanos, surgindo uma preocupação legítima com a saúde pública, moradia salubre e a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado, vez em que, a instituição de uma lei do saneamento seria essencial para a construção de um bem-estar mais completo para a comunidade nacional^[8].
18. Seja pela criação dos Serviços Autônomos de Água e Esgoto, na década de 1950; ou do Banco Nacional de Habitação, em 1964, cuja atuação para implementação da política nacional de planejamento urbano desencadearia, uma década mais tarde, na edição do Plano Nacional de Saneamento Básico, o PLANASA, percebe-se que a prestação desse serviço público aderiu diversas roupagens até chegar, em 2007, à atual Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico^[9].
19. Essa lei, consideravelmente alterada pela Lei nº 14.026/2020, Novo Marco Legal do Saneamento, balizou e muito as ideias que precederam à assinatura do Contrato de Concessão sob exame, influenciando a adoção de determinado modelo que pudesse superar os entraves existentes em alguns municípios, no tocante à realização de investimentos em estruturas que poderiam garantir a plena e efetiva prestação de saneamento básico e levariam à sua universalização.

20. O modelo adotado no Estado do Rio de Janeiro, no que veio a ser chamado de “*Leilão da CEDAE*”, foi o da prestação regionalizada dos serviços, em conformidade com o artigo 2º, inciso XIV, da Lei nº 11.445/2007^[10], que a previu como princípio fundamental da prestação de serviços de saneamento básico.
21. Nessa concepção, a prestação regionalizada propiciaria ganhos de escala; o atendimento de municípios menores e com população de menor capacidade de pagamento; a redução de custos de transação e as inerentes dificuldades políticas envolvidas quando um prestador tem que negociar com uma pluralidade de titulares; além de estabelecer, nesse agrupamento territorial, uma regulação uniforme e possibilitar o compartilhamento de infraestruturas e os subsídios cruzados em uma mesma região^[11], compreendido como um instrumento de ordem financeira capaz de facilitar a expansão da rede de serviços de saneamento básico.
22. Todos esses pontos não deixam dúvidas que a figura da prestação regionalizada visa, em última análise, a universalização dos serviços de saneamento, o pleno atendimento da população, sem se olvidar do equilíbrio econômico-financeiro por trás das Concessões, garantindo a sua atratividade e, principalmente, sua viabilidade econômica e a modicidade tarifária.
23. Toda essa lógica pensada está traduzida de forma clara e objetiva no Contrato de Concessão do Bloco 3. Sendo assim, o que se pretende aqui, é registrar em breve síntese a importância e razão de ser da forma pela qual a prestação do serviço público em questão foi elaborada, seguindo uma modelagem própria para a política pública a que se destina, de modo a se garantir a efetividade dos objetivos a que se persegue: a universalização dos serviços de saneamento básico até 2033.

2.2. O CASO CONCRETO

24. No decurso do tempo, considerando a natureza, complexidade e prazo de duração do instrumento concessório, divergências quanto à sua interpretação, no momento de execução, podem surgir. E é justamente o que o caso em tela apresenta para esta Agência Reguladora.
25. Frente ao Edital de Licitação, ao Contrato de Concessão e seus Anexos, bem como demais instrumentos jurídicos celebrados, como o Convênio de Cooperação, Contrato de Gerenciamento e Contrato de Interdependência, tem-se a Nota Técnica (doc. SEI 43688974), contestando a Estrutura Tarifária constante em edital e contrato, por alegada especificidade do Município de Carmo.
26. Insurge argumentando que no município não há hidrometração e que, portanto, o sistema de cobrança efetuado é o de “*pena d`água*”. Além disso, afirma que não era aplicada a tabela tarifária da CEDAE, uma vez que o serviço não era igualmente prestado pela Companhia e

sim pelo ente público municipal, não podendo a Concessionária vencedora do certame - Rio Mais Saneamento, aplicar a estrutura tarifária prevista em Edital e Contrato de Concessão, tendo em vista que essa divergência não teria sido considerada no momento da publicação do instrumento convocatório, nem mesmo no ANEXO VII do referido documento.

27. O Contrato, assim prevê que, em caso de divergência quanto à interpretação das normas previstas na legislação, nos instrumentos referidos na subcláusula 2.7, no EDITAL, no próprio CONTRATO e seus ANEXOS, prevalecerá o seguinte:

“3.1.1. em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes, exceto as normas legais dispositivas de direito privado; 3.1.2. em segundo lugar, as disposições constantes deste CONTRATO e seus ANEXOS que tenham maior relevância na matéria em questão, tendo prevalência as disposições do CONTRATO sobre as de seus ANEXOS; 3.1.3. em terceiro lugar, as disposições constantes do EDITAL e de seus ANEXOS, tendo prevalência as disposições do EDITAL sobre as de seus ANEXOS;”

28. Pela literalidade da cláusula acima se depreende que em caso de divergência como a que tem-se em tela, a força do Contrato de Concessão e do Edital prevalece, inclusive sobre seus anexos, não havendo o que se falar em preponderância de documento posterior que modifique a realidade jurídica publicizada e pactuada.

29. Fato é que o município de Carmo aderiu ao Edital de Concessão do Bloco 3, firmando, inclusive, o Convênio de Cooperação com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Convênio este que, em controvérsia instaurada judicialmente^[12] por ausência de pagamento do valores devidos junto à COPASA, conforme já mencionado no início deste VOTO, o Município invocou argumentando que as medidas determinadas eram irreversíveis (entrada no Bloco 3) e esgotavam o objeto da demanda, uma vez que a COPASA foi substituída recentemente pela empresa Rio+Saneamento.

30. Ou seja, resta claro que o município de Carmo tinha conhecimento do processo de Concessão tal como foi publicizado em diversos meios de comunicação, tanto os oficiais quanto em mídias de grande circulação. Bem como, estava ciente das obrigações e delegações que estava assumindo ao assinar o Convênio e o Contrato de Gerenciamento por mera liberalidade, tanto é que os assinou.

31. Não obstante, fato é também que, hoje, sobretudo com o avanço trazido pela própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a LINDB, especialmente no teor do art. 20, onde estabelece necessário que toda decisão administrativa seja fundamentada delimitando os pressupostos fáticos e não somente jurídicos, levando em consideração as consequências práticas e demonstrando as vantagens da solução adotada, até porque produzem efeitos no mundo real, impactando, porventura, interesses coletivos.

32. O que adquire especial importância no caso em tela, uma vez que trata de decisões envolvendo a administração pública, e por este motivo, produzindo efeitos práticos no mundo real de milhares de consumidores.
33. Nesse sentido, não há como ignorar, frente à diferença de valores arcados quando da mudança de aplicação da estrutura tarifária pela Concessionária, que seja natural haver impacto na vida dos consumidores, que já acostumados a pagar um determinado valor fixo, reconhecidamente insuficiente, assumirão uma nova forma de cobrança, baseada em seu consumo real auferido.
34. Este é um ponto que merecia ser enfrentado, todavia, não com a distorção do Edital e do Contrato de Concessão ao se aplicar uma Estrutura Tarifária divergente dos demais integrantes do mesmo Bloco 3 e do que o próprio município anuiu ao aderir o Convênio de Cooperação. Entretanto, como foi enfrentado por esta AGENERSA, ao se estabelecer, ato contínuo à liberalidade da Concessionária em fornecer descontos no valor da fatura nos 3 (três) primeiros meses de operação no município, e, em analogia uma “Regra de Transição” a partir da prorrogação destes descontos pelo período de dezembro de 2022 a julho de 2023, através de decisões deliberadas em sede de Reunião Interna do Conselho Diretor, perfazendo um total de quase 1 (um) ano de descontos de 50% do valor da fatura.

2.3. INVIABILIDADE ECONÔMICA DA TARIFA

35. Na mesma linha de que a decisão administrativa deve ser fundamentada delimitando os pressupostos fáticos e não somente jurídicos, levando em consideração as consequências práticas e demonstrando as vantagens da solução adotada, torna-se imperativo trazer à luz que a própria estrutura tarifária de Carmo, com valores fixos, além de ferir substancialmente o Contrato de Concessão, não guarda viabilidade econômica nem mesmo quando da gestão de saneamento pela Prefeitura de Carmo.
36. Tal fato é corroborado pelo próprio Município de Carmo que reconhece a inviabilidade econômica de sua tarifa ao aduzir, no bojo da ação 0000692-58.2014.8.19.00016, proposta por ele contra a COPASA, que os valores recebidos pela Prefeitura nos 450 (quatrocentos e cinco) imóveis então existentes no Distrito de Influência é inferior ao cobrado pela Companhia, que, vale dizer, apenas fornecia a água a ser distribuída pelo próprio ente municipal, sem custos operacionais.
37. Ao aduzir uma suposta onerosidade do contrato, o Município de Carmo, em sua petição inicial, informa que cobrava R\$ 16,60 (dezesseis reais e sessenta centavos) de cada um dos imóveis localizados no Distrito de Influência, à título de taxa de água, resultando num total de R\$ 7.470,00 (sete mil quatrocentos e setenta reais) arrecadado para custear o que, na verdade, em 2003, chegava ao montante de R\$ 233.528,95 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), que era o valor cobrado pelo volume de água fornecidos pela COPASA.

38. Essa diferença, por si só, já indicaria a inviabilidade econômica da tabela tarifária praticada em Carmo, uma vez que demonstra que o valor arrecadado pelo Município sequer se aproxima ao custo real do fornecimento de água.
39. Não obstante, se visualizada sob a ótica da prestação do serviço de saneamento básico em sintonia com as metas assumidas pela Rio Mais Saneamento, (a ampliação das obrigações e da área de abrangência, abarcando agora todo o território municipal e não só o distrito de Influência), mesmo se considerada a última atualização feita pelo Município, em 2021, trazida pela já mencionada Nota Técnica (43688974), o que se tem é que a tabela tarifária praticada pela Prefeitura não corresponde aos custos mínimos para a prestação de um serviço adequado, o que, em última análise, poderia acarretar, em um desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
40. Sendo assim, resta claro que a solução trazida pela Nota Técnica, se fosse considerada, para além de ferir substancialmente o Contrato de Concessão, como também todo estudo e objetivos por trás da modelagem elaborada, seria insuficiente, apresentando risco de um impacto de proporções imensuráveis, uma vez que o custo do serviço não suportado por uma tarifa diferente recairia sobre a tarifa de todos os demais usuários-consumidores do Bloco 3, além de produzir efeito sistêmico na qualidade da prestação do serviço ofertado.
41. Isto posto, é nítido que a decisão administrativa com solução mais vantajosa para toda a população do Bloco, incluindo os usuários do município de Carmo, levando em consideração os pressupostos fáticos e não somente jurídicos, bem como as consequências práticas, é a de aplicação do texto integral do Contrato de Concessão, notadamente a Estrutura Tarifária nele contida.

2.4. PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO

42. Uma vez evidente que a solução mais adequada ao caso concreto é aplicação do Contrato de Concessão, importante trazer a conhecimento que, respeitando, inclusive os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e privilegiando a possível celeridade de uma solução alternativa de conflito, durante a instrução do presente processo, após requerimento de Reunião junto à AGENERSA (doc. 46257402), pela Concessionária, instaurou-se um procedimento de conciliação, visando a concretização de um acordo entre as partes, nos moldes do art. 50 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.
43. Entre as condições apostas na proposta de conciliação da Concessionária, estava a criação de uma regra de transição, em que se aplicariam descontos regressivos à tarifa até que, finalmente, se aplicaria a tabela tarifária prevista no Contrato de Concessão, conforme:

“[...] a. Reconhecimento pelas partes da aplicabilidade ao Município de Carmo, assim como para todos os Municípios do Bloco 3, da estrutura tarifária constante do Anexo VII do Contrato de Concessão;

- b. Reconhecimento pela Concessionária de que os descontos de 50%, 35%, 25% por ela praticados no Município de Carmo nos três primeiros meses de cobrança (agosto a outubro de 2022) consistiram em mera liberalidade e não deverão gerar direito ao reequilíbrio econômico-financeiro;*
- c. Reconhecimento pelas partes da legitimidade da cobrança do valor integral das tarifas (conforme estrutura tarifária do Anexo VII do Contrato de Concessão), sem qualquer desconto, nas contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo em novembro de 2023;*
- d. Aplicação de desconto de 50% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, conforme requerido pela AGENERSA em reunião de 08.12.2022;*
- e. Aplicação de desconto de 50% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de fevereiro de 2023 a julho de 2023;*
- f. Aplicação de desconto de 30% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de agosto de 2023 a julho de 2024;*
- g. Aplicação de desconto de 10% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de agosto de 2024 a julho de 2025;*
- h. Reconhecimento pelas partes da necessidade de avaliação dos impactos econômico-financeiros da adoção de regra de transição criada para Carmo sobre a Concessão em processo administrativo específico de reequilíbrio, com base na metodologia e no procedimento previstos no Contrato de Concessão.”*

44. Frustrada a mencionada tentativa de conciliação, uma vez que a Concessionária condicionou que sua proposta dependeria de um reconhecimento de que o oferecimento do desconto tarifário acarreta em desequilíbrio econômico-financeiro. Assim, sugeriu ela que as informações ali levantadas fossem encaminhadas para análise interna das instituições e que houvesse uma segunda tentativa de reunião de conciliação. Desse modo, antes da realização da nova reunião de conciliação, no dia 16/03/2023, a Rio Mais Saneamento enviou nova proposta de conciliação (48735084), nos seguintes termos:

“[...] a. “Reconhecimento por Município e Estado (i) da aplicabilidade ao Município de Carmo da estrutura tarifária constante do Anexo VII do Contrato de Concessão, conforme parecer nº 71/2023/AGENERSA/PROC, da Procuradoria Geral da AGENERSA e (ii) de que o regime tarifário transitório criado para o Município não obedece à estrutura tarifária prevista no Contrato de Concessão e implica a aplicação de um valor de tarifa inferior ao previsto no Anexo VII do Contrato de Concessão;

- b. Reconhecimento pela Concessionária de que os descontos de 50%, 35%, 25% por ela praticados no Município de Carmo nos três primeiros meses de cobrança (agosto a outubro de 2022) consistiram em mera liberalidade e não deverão gerar direito ao reequilíbrio econômico-financeiro;*
- c. Reconhecimento pelas partes da legitimidade da cobrança do valor integral das*

tarifas (conforme estrutura tarifária do Anexo VII do Contrato de Concessão), sem qualquer desconto, nas contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo em novembro de 2022;

d. Proposta de regra de transição a partir do presente momento, nos seguintes termos: i. Aplicação de desconto de 50% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de abril de 2023 a julho de 2023; ii. Aplicação de desconto de 40% sobre as contas emitidas pela Concessionária no Município de Carmo nos meses de agosto de 2023 a dezembro de 2024;

e. Reconhecimento por Município e Estado do direito da Concessionária de pleitear em processo administrativo específico, nos termos da Cláusula 31 do Contrato de Concessão, com base na metodologia, no procedimento e nos prazos previstos no Contrato de Concessão, o reequilíbrio pelos efeitos econômico-financeiros causados pela adoção do regime tarifário transitório criado para o Município de Carmo.

f. Reconhecimento pelo Estado e anuência do Município quanto ao direito da Concessionária de aplicação do reajuste tarifário, quando da data de sua incidência, conforme previsto no Contrato de Concessão, independente dos descontos provisórios aplicados durante o período de transição, de maneira que o valor final cobrado aos usuários durante a vigência do regime tarifário transitório reflita a aplicação do desconto sobre a tarifa reajustada em vigor.”

45. Esse acordo veio a ser assentido pela Prefeitura Municipal na segunda reunião de conciliação realizada, conforme consta em ata (49827671), em tácito reconhecimento de que as tarifas lá praticadas eram inviáveis.

46. Todavia, em meio a formalização do acordo firmado nessa reunião, passou o ente municipal a solicitar a inclusão de uma nova cláusula, "**item 2.6**", ao Termo de Conciliação, anexando aos autos, após sugestão da Concessionária, outra proposta de cláusula, com redação diferente da anterior, desconsiderando todas as questões já pacificadas no procedimento conciliatório, incluindo o pronunciamento do Poder Concedente, aqui representado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício NA 64 (53955101), assinado pelo Secretário de Estado da Casa Civil em exercício, em que se manifestou pela redação proposta pela Concessionária, entendendo que também atendia ao Município, em nítida demonstração de que não haveria consenso entre as partes, motivo pelo qual se encerrou o procedimento de conciliação e se retomou prosseguimento à instrução do processo regulatório, conforme teor da ata da 14ª reunião interna do Conselho Diretor (doc. 56505915).

2.5. RESPEITO AOS CONSUMIDORES

47. Neste ponto, é importante dizer que preocupada com o impacto da mudança de cobrança pelo serviço de saneamento básico, e em sintonia com sua função de zelar pela prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme art. 6º da Lei nº 8.987/95^[13], bem

como de resguardar os direitos garantidos pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 4º, XVII da Lei Estadual 4.556/2005, esta Agência Reguladora, uma vez que provocada a solucionar a questão trazida aos autos, frente à liberalidade da Concessionária em conceder descontos regressivos, à sua proposta de acordo incluindo Regra de Transição acima colacionada e, principalmente, mediante o procedimento de conciliação instaurado a partir do requerimento da Concessionária, entendeu como adequada medida porquanto perdurasse a possibilidade de acordo entre as partes.

48. Cumpre dizer que a liberalidade da Concessionária em conceder descontos regressivos nos 03 (três) primeiros meses de operação em Carmo, , segundo ela, guardava o objetivo de construir uma relação de confiança e parceria com a população carmense. Ocorre que findo os três meses, a Concessionária aplicou o valor integral da tarifa, em novembro de 2022, momento em que esta Agência Reguladora se viu obrigada a interceder em prol dos consumidores de Carmo, haja vista o presente regulatório instaurado, a Reunião Técnica marcada para 12 de dezembro de 2022, conforme doc. (43816287), e a divergência de entendimento contratual trazida pela supramencionada Nota Técnica (43688974). E sendo assim, aprovou, através do seu Conselho Diretor a prorrogação das condições, conforme acordado na Reunião de 08 de dezembro de 2022.
49. Não obstante, com a solicitação de reunião de conciliação feita por ela através do Peticionamento Intercorrente nº SEI-220007/000579/2023, passou-se a aventar a ideia de uma regra de transição que diminuiria os impactos sentidos pelos consumidores, de forma que, com o passar do tempo e diminuindo gradativamente os descontos concedidos, pudesse-se adotar a estrutura tarifária prevista contratualmente.
50. Importante expor que essa regra de transição, como pontuado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Parecer nº 24/2023/AGENERSA/CAPET (46251075), poderia contribuir para o *“estreitamento das relações com os consumidores locais, diminuindo sua rejeição à concessionária e melhorando a taxa de inadimplência do município no longo prazo”*.
51. E foi em vista disso e da instauração do já mencionado procedimento de conciliação, baseado na própria proposta da Concessionária, que o Conselho Diretor desta AGENERSA decidiu pela prorrogação das condições acordadas na reunião do dia 08 de dezembro de 2022, pelo período das tratativas de conciliação entre as partes, ou seja, estendendo até 31 de Julho de 2023, tendo, oportunamente, cessado a prorrogação quando da demonstração, por parte da Prefeitura Municipal de Carmo, de que não haveria consenso, conforme teor da ata da 14ª reunião interna do Conselho Diretor (doc. 56505915).
52. Essas decisões tomaram por base, além dos princípios elencados pela Lei 8.987/95 e pela Lei de Criação desta AGENERSA, Lei Estadual 4.556/2005, os princípios de proteção ao consumidor esculpido na Lei nº 8.078/1990, o reconhecimento de sua vulnerabilidade e o seu direito básico à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

53. A AGENERSA, portanto, na prática entendeu adequada, naquelas condições e considerando a especificidade do município - frize-se - a prorrogação dos descontos no valor das faturas como verdadeira Regra de Transição, possibilitando assim que os usuários-consumidores de Carmo pudessem se adaptar ao novo modelo de cobrança pelo serviço público ofertado.

3. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

54. Por fim, chega-se a questão de eventual desequilíbrio causado em razão dos descontos concedidos às tarifas no decorrer do procedimento de conciliação - aqui entendido como Regra de Transição.

55. É sabido que é uma das finalidades institucionais da AGENERSA zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de outorga de serviços públicos, conforme artigo 1º, inciso III, do Regimento Interno e não se pode perder de vista que o próprio contrato prevê os procedimentos para a recomposição do equilíbrio.

56. Nessa esteira, a Procuradoria Geral da AGENERSA, em seu Parecer nº 278/2023/AGENERSA/PROC (57051053), discorre sobre a possibilidade de se buscar o reequilíbrio através da alteração no valor da outorga variável, externando o seguinte:

“[...] a alteração na outorga variável é uma solução que ganha relevo no caso concreto, justamente por ser alternativa circunstanciada ao âmbito do município de Carmo, haja vista que a concessionária tem o dever de realizar, em separado, a contabilidade de cada ente municipal, individualizando, dentre outros elementos, os valores pagos a título de outorga variável”

57. Desse jeito, afirma a Procuradoria que, pautado na ótica da regionalização, seria necessário alcançar uma alternativa que privilegia a recomposição pontual do reequilíbrio econômico-financeiro, em relação especificamente ao município de Carmo.

58. A concessionária, por outro lado, sustenta que deixou de receber a arrecadação integral no Município, conforme estrutura tarifária definida no Anexo VII. 18, em razão da concessão dos mencionados descontos estendidos de dezembro/2022 até agosto/2023. Alegando que a própria Secretaria de Estado da Casa Civil opinou pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no período de prorrogações, conforme Of.SECC/SUBTEX Nº67 (doc. 58716088), restando claro para a Concessionária que é consenso das partes o direito da Concessionária ao reequilíbrio.

59. Argumenta, ainda, que a obrigatoriedade de se respeitar a estrutura tarifária do Anexo VII foi reconhecida pela Procuradoria da AGENERSA em duas oportunidades, quais sejam, no Parecer nº 71/2023/AGENERSA/PROC e no Parecer nº 278/2023/AGENERSA/PROC e que, de acordo com a Procuradoria, o Conselho Diretor, preservando o do Acordo de Cooperação

celebrado com o Estado do Rio de Janeiro, bem como toda a ótica da regionalização, prevista no Novo Marco Legal de Saneamento, deverá observar a estrutura tarifária contida no Anexo VII para o Município de Carmo.

60. No entanto, aduz que muito embora a Procuradoria da AGENERSA e a Secretaria de Estado da Casa Civil tenham opinado pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio da alteração da Outorga Variável, entende ela que, nos termos da subcláusula 33.10, a forma de reequilíbrio aplicável é o desconto na parcela vincenda da Outorga Fixa, requerendo assim recomposição do equilíbrio econômico-financeiro neste processo por meio de desconto de parcela vincenda da Outorga Fixa, conforme subcláusula 53.1 do Contrato de Concessão.
61. Em que pese a possível discussão jurídica doutrinária quanto à previsão constitucional, baseada no art. 37, XXI, da CF/88^[14], acerca do direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, é pacífica e fundamental sua persecução. E ainda que, na prática, possa ser difícil retroagir ao momento do equilíbrio, onde a Equação original é $T=0$; uma vez fixada, deve ser protegida ao longo de todo o decurso do contrato de concessão, em virtude de eventos supervenientes que possam vir a abalá-la^[15] consubstancialmente, buscando manter as condições pactuadas na proposta.
62. De acordo com Odete Medauar, *“o equilíbrio econômico-financeiro significa a proporção entre os encargos do contratado e a sua remuneração, proporção esta fixada no momento da celebração do contrato”*.^[16] Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello trata da *“relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”*.^[17]
63. Acerca do momento da definição da equação-financeira, Marçal Justen Filho^[18] afirma que *“[...] a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. [...] A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito.”*.
64. Isso significa que, embora firmada a equação num determinado espaço no tempo, a manutenção de seu equilíbrio deve ocorrer por todo o período do Contrato de Concessão, como um fim a ser perseguido e um direito a ser zelado pela entidade reguladora, dispondo de mecanismos que sejam suficientes para seu reequilíbrio, sempre priorizando uma solução justa para todas as partes e uma tarifa módica.
65. Cumpre dizer que, há ainda no bojo do presente regulatório, manifestação da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, representando legitimamente o Poder Concedente, através do Ofício Of.SECC/SUBTEX Nº 67/2023, onde, ao apresentar suas razões finais, opinou pela manutenção do Convênio de Cooperação firmado com o Município de Carmo e a conseqüente aplicação da estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato

de Concessão nº 11/2022, bem como a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme:

“[...] i) a manutenção do Convênio de Cooperação (37902116) celebrado em 21/12/2021 com o Município de Carmo, com a consequente aplicação da estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato de Concessão nº 11/2022; ii) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no período de prorrogações determinadas pelo CODIR-AGENERSA, excluídos os 90 primeiros dias de desconto tarifário, concedidos por liberalidade da Concessionária na forma do item "iii"; e iii) a recomposição financeira do contrato via alteração do valor da outorga variável, no período das prorrogações de descontos tarifários realizados pela Agência Reguladora, conforme possibilita o subitem 33.9.8. do Contrato de Concessão nº 11/2022.”

66. Sendo assim, portanto, reconheço o direito da Concessionária de pleitear eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, todavia, em que pese todos os argumentos expostos, e, sobretudo, mediante aos posicionamentos divergentes quanto às modalidades de recomposição contratuais aventadas pela Procuradoria AGENERSA e pela Concessionária, entendo que, nos termos da cláusula 34.3 do Contrato, este pedido deva ser realizado em processo específico, conforme:

“Cláusula 34.3. Quando de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser endereçado à AGÊNCIA REGULADORA, instruído conforme os termos das subcláusulas 33.7.1, 33.7.2 e 33.7.3, conforme o caso. “

4. A SEGURANÇA JURÍDICA

67. Sendo essas as considerações que me cabiam, vale mencionar por último, que é imprescindível atentarmos para a segurança jurídica das relações contratuais, sobretudo em se tratando de contratos de concessão de serviços públicos que, por natureza são, geralmente, de longa duração e alto aporte financeiro para investimento no setor do serviço prestado.

68. Nesse sentido, para Marçal Justen Filho, “essa garantia de segurança é indispensável também para reduzir os custos de transação do concessionário”. Isto porque, embora haja benefícios e vantagens inerentes à mutabilidade, estes “tornar-se-iam inúteis se não existisse previsibilidade quanto à situação jurídica do concessionário - eis que a insegurança jurídica acarretaria a elevação da remuneração exigida por ele para arcar com riscos tão elevados.”^[19] E, por isso, as condições da prestação do serviço adequado devem ser acompanhadas de um regime jurídico de estabilidade e segurança do concessionário^[20].

69. A bem da verdade, a observância das condições pactuadas no Contrato traz, para além da segurança jurídica, confiabilidade, tornando o ambiente regulatório seguro para as relações econômicas de mercado existentes e ao mesmo tempo atrativo para futuros investimentos nos setores que envolvem serviços públicos.

70. Notadamente, vivemos hoje um momento no país de especial relevância do fortalecimento institucional e papel desempenhado pelas Agências Reguladoras como órgãos técnicos independentes, autônomos, capazes de tomar as melhores decisões frente às demandas sensíveis e complexas dos setores regulados. Nesse sentido, torna-se de extrema importância que a AGENERSA, tendo esta finalidade, garanta um ambiente de estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários ou permissionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas, garantindo assim as condições ideais para se gerar os melhores resultados finais, todos culminando na prestação de um serviço público adequado e de qualidade, nos moldes do art. 3º, III, da Lei Estadual 4556/2005.

71. Some-se a isto, o disposto no art. 4º da Lei Federal no 13.874/2019, que traz a necessidade do julgador/regulador decidir baseando-se no conceito de eficiência, entendido como a não elevação dos custos de transação sem demonstração de benefícios, sob risco de incorrer em abuso do poder regulatório.

72. Logo, e por todo exposto ao longo deste VOTO, amparado pelas manifestações das Câmaras Técnicas e da Procuradoria AGENERSA, e considerando manifestação do Poder Concedente, aqui representado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Determinar a aplicação da estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato de Concessão nº 11/2022 pela Concessionária Rio + Saneamento, tendo em vista assinatura do Convênio de Cooperação (37902116), celebrado em 21/12/2021, e do Contrato de Gerenciamento, ambos pelo Município de Carmo, e a consequente anuência ao Contrato de Concessão;

(ii) Reconhecer o direito da Concessionária Rio + Saneamento pleitear eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que deverá ser pleiteado pela mesma em processo específico, como estabelecido na Cláusula 34.3 do mesmo instrumento jurídico;

(iii) Determinar que sejam oficiados o Poder Concedente e Concessionária Rio + Saneamento, bem como a Prefeitura de Carmo, da presente decisão;

(iv) Determinar que a CAPET acompanhe a implementação da Estrutura Tarifária vigente no Contrato de Concessão;

É como voto.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

[1] Resultado apresentado pelo Censo 2022, divulgados pelo IBGE em seu endereço eletrônico. Disponível em: <

<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>. Acesso em 13 de set. de 2023.

[2] Processo Judicial 0000692-58.2014.8.19.0016 (fl. 41)

[3] Disponível em: <<https://jornaldaregio.com/agua-e-saneamento-basico-prefeitura-de-carmo-esclarece-o-que-muda-a-partir-de-2022/>>. Acesso em 21 de set. de 2023.

[4] Disponível em: < <https://carmo.rj.gov.br/cloud/wl/?id=r3MSiTTndYnhHtSeeEZ27Q4haKuD7nhT&path=Leis%2F2019&mode=list>>. Acesso em 13 de set. de 2023.

[5] Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

[6] Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...] I - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[7] Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 338.

[8] MILARÉ *apud* CÂMARA, Camila G; FRANÇA, Vladimir da Rocha. *O subsídio cruzado na política nacional de saneamento básico como mecanismo de garantia ao desenvolvimento sustentável e aos direitos fundamentais*. In: CUNHA, Belinda Pereira da; SILVA, Maria dos Remédios Fontes; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira (Orgs.). *Direito e Sustentabilidade*. João Pessoa: CONPEDI, 2014.

[9] BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2007.

[10] Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: [...] XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

[11] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.

[12] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.

[13] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.

[14] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.

[15] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.

[16] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.

[17] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.

[18] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.

[19] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.

[20] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.

[21] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.

[22] LOUREIRO, Gustavo Kaercher. FERREIRA, Eden José. COELHO, João Paulo Soares. *Prestação regionalizada sim. Regionalização não*. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2022-06/prestacao-regionalizada-e-prestacao-regionalizada-v.2.pdf>> Acesso em 21 de set. de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/10/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60488145** e o código CRC **D0AA194E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

**RIO+ SANEAMENTO -
ESPECIFICIDADE DO
MUNICÍPIO DE CARMO DO
PROCESSO DE CONCESSÃO
REGIONALIZADA DOS
SERVIÇOS MUNICIPAIS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E ESGOTAMENTO
SANITÁRIO.
ENQUADRAMENTO
TARIFÁRIO DO BLOCO 3**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/004287/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar a aplicação da estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato de Concessão nº 11/2022 pela Concessionária Rio + Saneamento, tendo em vista assinatura do Convênio de Cooperação (37902116), celebrado em 21/12/2021, e do Contrato de Gerenciamento, ambos pelo Município de Carmo, e a consequente anuência ao Contrato de Concessão;

Art. 2º. Reconhecer o direito da Concessionária Rio + Saneamento pleitear eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que deverá ser pleiteado pela mesma em processo específico, como estabelecido na Cláusula 34.3 do mesmo instrumento jurídico;

Art. 3º. Determinar que sejam oficiados o Poder Concedente e Concessionária Rio + Saneamento, bem como a Prefeitura de Carmo, da presente decisão;

Art. 4º. Determinar que a CAPET acompanhe a implementação da Estrutura Tarifária vigente no Contrato de Concessão;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 03/10/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/10/2023, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/10/2023, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **60489591** e o código CRC **F746CB93**.

Referência: Processo nº SEI-220007/004287/2022

SEI nº 60489591

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Art. 2º - Designar a 1ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para conduzir tecnicamente os trabalhos e proceder ao exame dos atos e fatos que possam emergir da apuração, comunicando-os à autoridade competente, para providências de sua alçada.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2023

PEDRO JORGE MARQUES
Corregedor-Geral do Estado

Id: 2517482

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL
DE 29/09/2023**

PROCESSO Nº SEI-E-03/008/5366/2017 - O Corregedor-Geral do Estado no uso da competência delegada através da Resolução CGE nº 147 de 09/06/2022, **ACOLHE** integralmente, pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (1ª COMISPI - SEI 46516568; COOPAD - SEI 56235845 e SUPRA - SEI 59212820), com base no art. 57, I, do Decreto-Lei nº 220/75 e **DECIDE** pelo arquivamento do presente processo, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pelas servidoras: VERA LUCIA DA SILVA AMORIM, Identidade Funcional nº 37971611, Servente, Matrícula nº 5003004-8, Vínculo 1, CREUSA MARIA SILVA TORRES, Identidade Funcional nº 37919032, Professor Docente I, Matrícula nº 231951-5, Vínculo 1 e DARLENE BARBOSA CORREIA, Identidade Funcional nº 36640980, Professor Docente I, Matrícula nº 5007859-1, Vínculo 1.

Id: 2517594

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL
DE 04/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-E-03/001/3099/2016 - O Corregedor-Geral do Estado no uso da competência delegada através da Resolução CGE nº 147 de 09/06/2022, **ACOLHE** integralmente, pelos seus próprios fundamentos e como razões de decidir, as manifestações das áreas técnicas da CRE (2ª COMISPI - SEI 49838945; COOPAD - SEI 59110830 e SUPRA - SEI 60856516), com base no art. 57, I, do Decreto-Lei nº 220/75 e **DECIDE** pelo arquivamento do presente processo, o qual foi instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pela servidora GLEICY DA SILVA DIAS VASCONCELOS, Identificação Funcional nº 4276432-7, professor Inspeção Escolar.

Id: 2517487

Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 16/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-480001/000445/2023 - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

Id: 2517306

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 06/10/2023**

PROCESSO Nº SEI-020007/000978/2023 - RENATO FERREIRA MACHADO, Engenheiro, ID. nº 6167756. **AUTORIZO**, o pagamento do Adicional de Qualificação, a contar de 01/04/2023, em atendimento ao contido na Instrução Normativa IECA nº 002, de 14 de fevereiro de 2011.

Id: 2517439

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ATO DO PRESIDENTE
DE 09.10.2023**

EXONERA, com validade a contar de 02 de outubro de 2023, **MARtha BANDEIRA DE MELLO DA SILVA**, ID. Funcional nº 2848704-4, do cargo em comissão de Diretora da Divisão de Preparo de Licitações, símbolo DAS-6, da Superintendência de Licitações e Suprimentos, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330032/007577/2023.

Id: 2517439

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 10.10.2023**

PROCESSO Nº SEI-330032/006124/2023 - **AUTORIZO** a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330032/006124/2023, a favor da NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

PROCESSO Nº SEI-330032/006127/2023 - **AUTORIZO** a elaboração do Termo de Permissão de Uso Especial da Faixa de Domínio, referente ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330032/006127/2023, a favor da NEOENERGIA GUANABARA TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, fundamentado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica.

Id: 2517440

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 16.10.2023**

PORTARIA AGENERSA Nº 820 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo nº SEI-220007/001685/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Contrato AGENERSA Nº 11/2023, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Outsourcing para operação de Almoarifado Virtual.

PRESIDENTE:
Maria Evans Rodrigues Moreno Cucco, ID. Funcional nº 2976258-8.

MEMBROS:
Rafael Lemos Costa, ID. Funcional nº 5074884-0; e Juliana Vianna Guimarães, ID. Funcional nº 50354701.

Art. 2º - Fica designado como Gestor do Contrato, o Superintendente Administrativo, Antônio Carlos Rodrigues da Silva, ID. Funcional nº 4461093-9, e como Gestor Substituto o servidor Luis Claudio Martinez Mesquita, ID. Funcional nº 51063425.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2517553

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DE 27/09/2023**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4628
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA RIO+ SANEAMENTO - ESPECIFICIDADE DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PROCESSO DE CONCESSÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO BLOCO 3.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004287/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a aplicação da estrutura tarifária contida no Anexo VII do Contrato de Concessão nº 11/2022 pela Concessionária Rio+ Saneamento, tendo em vista assinatura do Convênio de Cooperação (3792/116), celebrado em 21/12/2021, e do Contrato de Gerenciamento, ambos pelo Município de Carmo, e a consequente anulação ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Reconhecer o direito da Concessionária Rio+ Saneamento pleitear eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que deverá ser pleiteado pela mesma em processo específico, como estabelecido na Cláusula 34.3 do mesmo instrumento jurídico.

Art. 3º - Determinar que sejam oficiados o Poder Concedente e Concessionária Rio+ Saneamento, bem como a Prefeitura de Carmo, da presente decisão.

Art. 4º - Determinar que a CAPET acompanhe a implementação da Estrutura Tarifária vigente no Contrato de Concessão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2517528

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4629
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REGULARIDADE FISCAL DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000391/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Prolagos, até o dia 31 de março de 2021, nos termos do da Resolução AGENERSA nº 004/2011;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517529

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4630
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 6747/2014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.302/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da perda de objeto do presente processo, considerando que as obrigações dispostas nos Artigos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 6.747/2014, são acessórias, não exigíveis da Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517530

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4631
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547890 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL NA RUA DOIS DE FEVEREIRO, Nº 309, ENCANTADO, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.546/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.546/2019, extinguir o feito, ante a prestação satisfatória do serviço em tempo hábil pela regulada.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517531

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4632
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003319 - RECLAMAÇÃO REFERENTE A RELIGAÇÃO DA ÁGUA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA INSATISFATÓRIA NO IMÓVEL SITUADO NA RUA NOEL ROSA Nº 31, VILA SÃO SEBASTIÃO, DUCQUE DE CAXIAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.475/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-E-22/007.475/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificada na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2517532

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4633
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2020010299 - EM-BARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.535/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.